

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.100/92-54

LADS

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.224

Recurso nr.: 79.713 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1989 a 1991

Recorrente : L. P. ASSIS & CIA.

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

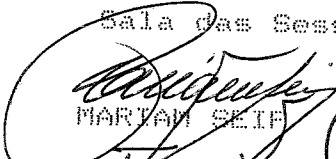
DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social. Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 período-base de 1988.

Recurso provido, em parte.

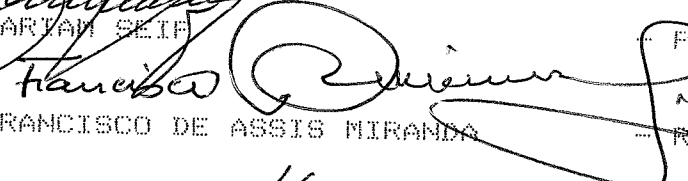
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. P. ASSIS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.100/92-54

RECURSO NR.: 79.713

ACORDAO NR.: 101-87.224

RECORRENTE : L. P. ASSIS & CIA. .

R E L A T Ó R I O

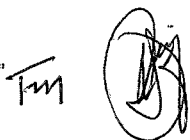
Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/08, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa aos exercícios de 1989, 1990, e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

Essa redução indevida resultou do arbitramento do lucro nos aludidos exercícios.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 29/30, que aplicou o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 33, no qual entende que a sorte deste feito depende do que for decidido no feito principal, por se tratar de tributação reflexa.

E o relatório.

The block contains a handwritten signature, possibly 'FM', and a circular official stamp with illegible text inside.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.100/92-54

ACORDAO NR. 101-87.224

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10425-000.096/92-89, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 106.351), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

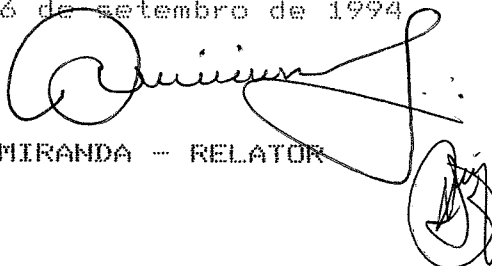
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Entretanto inexistiu base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado, na Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência, o exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR